



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 448 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
82ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 07/08/14
PROCESSO Nº.: 1/2447/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201006665-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: INDUSTRIA E COMERCIO REI LTDA
AUTUANTE: Luis Alberto da Costa
MATRÍCULA: 49772017
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A autuada transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea informando a base de calculo a menor. Recurso Oficial conhecido e não provido **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da falta provas inequívocas para declara a documentação inidônea, não gerando prejuízos ao Estado do Ceará, em razão das notas fiscais terem sido emitidas por empresa localizada no Estado do Rio de Janeiro com destinatário diverso estando em trânsito pelo Estado do Ceará de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **3.** Confirmada decisão singular **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração, que tem o seguinte relato da infração: **“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTOS FISCLA INIDÔNEO. CF NOTAS FISCAIS 1519 E 1521 EM QUE CONSTAM VALORES DE B.C ICMS ST RESPECTIVAMENTE R\$ 191000,00E R\$ 229200,00, TODAVIA, CF. CLÁUS 2º DO CONV. ICMS 37/94, O VALOR DA BC DEVE SER O PREÇO MAX DE VENDA A CONSUM FIXADO PELO FABRICANTE (R\$2,00 P/VINTENA) DE MODO QUE OS VALORES CORRETOS SÃO R\$ 250000,00 E R\$ 300000,00. PORTANTO, HÁ ERRO NO VALOR DO ICMS ST.”** (sic)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *Industria Comercio Rei LTDA*, que exerce atividade de produção e venda de cigarros sujeito ao regime de substituição tributária. Auto de infração lavrado em 25/05/2010, com fulcro no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/201006665-4, Informações Complementares às fls. 03/05, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 232/2010*, DANFE às fls. 07/08, Anúncios das mercadorias às fls. 11/15, termo de juntada à fl. 16, Mandado de notificação para cumprimento de decisão às fls. 18/19, termo de revelia e despacho à fl. 22.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 550.000,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 148.500,00
Multa (30%)	R\$ 165.000,00
TOTAL	R\$ 313.500,00

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 30/55, onde após sinopse fática, alegou que as referidas notas fiscais, objeto do auto de infração tinham como destino os Estados do Maranhão e do Pará, sendo estas unidades da Federação de destino a verdadeira credora do ICMS Substituição tributária, devidamente destacado nas notas fiscais comprovando o recolhimento pelo GNR. Afirmou ainda que o Estado do Ceará não é beneficiário do ICMS em destaque nas notas fiscais com destino aos outros Estados, sendo inapropriada a exação pelo Posto Fiscal de Mata Fresca em Aracati visando ICMS ao qual não tem direito. Por fim requereu que fosse julgado **NULO** o auto de infração face a falta de competência dos fiscais autuantes tendo em vista as mercadorias estarem em transito do Estado do Rio de Janeiro para os Estados do maranhão e Pará.

O julgador de 1ª instância, após relato dos fatos, informou que a impugnante traz em sua defesa razões suficiente para contraditar as alegações trazidas no auto de infração. Afirmou que não restam duvidas quanto o fato da base de calculo está a menor,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

entretanto não pode ser considerado como inidôneo nos termos do art. 170 e incisos do RICMS, devendo, portanto ser considerada idônea. Observou ainda que os trabalhos da auditoria não conduziram à uma inequívoca confirmação do suposto ilícito tributário e que não se valeram de elementos irrefutáveis e suficientes para ensejar a procedência da infração. Por fim afirmou que a nota fiscal em cotejo atendeu às exigências legais decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do Processo Administrativo tributário em questão.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 139/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 86/88.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **INDUSTRIA E COMERCIO REI LTDA**, objetivando, em síntese a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/201006665-4** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviços acobertado por documento fiscal inidôneo*, detectada através de fiscalização em transito, uma vez que promoveu saídas de mercadorias acobertado por documento fiscal tidos como irregular haja vista a indicação da base de calculo a menor.

Em análise acurada do caderno processual observa-se que a empresa é acusada de entregar/remeter mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, em virtude de ter informado valores de base de calculo inferiores ao efetivamente realizado na operação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ocorre que a operação fiscalizada tinham em suas notas fiscais destinatário diverso do Estado do Ceará, ou seja, o estado que realizava a fiscalização não era o mesmo do destino final da operação, ou seja, que as mercadorias estavam em transito pelo estado. Nesse sentido podemos afirmar que tal operação é hipótese de dispensa de aplicação de selo fiscal de transito senão nos termos dos Arts. 154 a 161 do Decreto nº 24.569/1997 - RICMS-CE.

SEÇÃO II

Da Aplicação do Selo Fiscal

Art. 155 - *A aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 127 , inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.*

[...]

Art. 156 - *O Selo Fiscal de Autenticidade será aposto na primeira via do documento fiscal pelo estabelecimento gráfico credenciado, para controle de sua impressão e autenticidade pelo Fisco.*

Parágrafo único - *O contribuinte deverá registrar, no ato da emissão do documento, a série e o número do selo fiscal aposto na sua primeira via, devendo ficar de forma legível em todas as demais, além de apor, sobre o Selo Fiscal de Autenticidade, o número do documento fiscal e a data da saída da mercadoria.*

Art. 157 - *A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas no comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

§ 1º - *O Selo Fiscal de Trânsito não terá sua aplicação exigida:*

- I - na nota fiscal que acobertar operação de trânsito livre de mercadorias neste Estado com destino a outras unidades da Federação ou ao exterior;*
- II - na nota fiscal de venda à ordem ou para entrega futura emitida sem destaque do imposto, para efeito de simples faturamento;*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

III - na nota fiscal que acobertar a entrada de mercadoria destinada a feira e exposição neste Estado, desde que haja Termo de Acordo firmado com a Secretaria da Fazenda;
IV - na Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Fisco deste Estado, com exceção da que acobertar operação de devolução de mercadoria;

V - outras hipóteses previstas na legislação tributária;

VI - quando o órgão de fronteira não possuir equipamento de informática, ou quando este estiver fora do ar, caso em que será emitida a Guia de Trânsito Livre.

§ 2º - O disposto no inciso I do parágrafo anterior não aplica-se às seguintes operações:

I - com mercadorias sujeitas ao pagamento do IC MS por substituição tributária e nas operações a negociar;

II - quando houver indício de internamento de mercadoria neste Estado;

III - com operações cujo valor da carga transportada seja superior a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

§ 3º - Nas operações de trânsito livre, a que se refere o parágrafo anterior, a aposição do selo fiscal ocorrerá somente por ocasião da entrada de mercadoria neste Estado."

§ 4º - A documentação fiscal que acobertar operações de trânsito livre perderá sua validade jurídica se as mercadorias a que se refere não tiver transitado até 7 (sete) dias de sua entrada neste Estado, salvo motivo previamente justificado e formalizado junto à unidade fazendária mais próxima.

§ 5º - O transportador de cargas ou condutor terá o prazo de 3 (três) dias, contados da data de aposição do selo fiscal de trânsito livre, para, no caso de internamento de mercadorias, dirigir-se espontaneamente aos NEXATs ou Postos Fiscais, a fim de efetuar o pagamento do ICMS devido.

§ 6º - O pagamento espontâneo do ICMS em prazo superior ao estipulado no parágrafo anterior ensejará incidência de acréscimos legais.

§ 7º - A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito poderá ser dispensada na nota fiscal que acobertar operação de trânsito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

livre de mercadorias de baixo valor econômico, mediante ato específico do Secretário da Fazenda.

Podemos concluir do texto supra que a emitente da nota fiscal inscrita no Estado do Rio de Janeiro tendo como destinatários os estados do Maranhão e Pará acobertava sua operação com documentação que permitia perfeitamente a identificação da operação conforme se observa às fls. 7/8 e certificado de mercadoria nº 232/2010.

Neste sentido a fiscalização por parte do Posto Fiscal do Estado do Ceará cinge-se apenas na verificação da operação através do termo de responsabilidade, ademais que o Estado do Ceará não é o titular do imposto, sendo incompetente para a cobrança nos termos do Regulamento ICMS lei 24.569/97.

Vale ainda ressaltar que a legislação tributária não autoriza a invalidação dos documentos fiscais em situação de destaque incorreto em nota fiscal. Observa-se que no caso de destaque incorreto a maior é permitido creditamento pelo valor correto, da mesma forma para o destaque a menor permitindo o creditamento pelo valor constante no documento fiscal. Desta forma e procedimento, não haverá qualquer prejuízo para ao fisco como para contribuinte, na forma do art. 60, § 3º do RICMS.

Por oportuno, cabe lembrar que o auto de Infração deve conter a "descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais", consoante o disposto no art. 33, XI do Decreto nº. 25.468/99.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada improcedência, posto que se verifique a inexistência da materialidade da acusação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para ratificar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **INDUSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Relator conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Souza
Presidente

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

Annelina Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Lima
Conselheiro

Pedro Elutério de Albuquerque
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado